



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **497/2024-CONS.JURIDICA-CBM-SE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de janeiro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi acolhido o Parecer número 5283/2024-PGE, em todos os seus fundamentos, negando provimento aos pleitos trazidos pelos Interessados, em face da redação do § 7.ª do art. 1.º da LC n.º 277/2016, para entender que as vagas existentes em razão de desligamentos ou exclusão do serviço ativo, não podem ser ocupadas por aqueles militares em situação de excedência gerada por PTS, sendo permitida, ao revés, a participação de militares, sejam praças ou oficiais, através das promoções por merecimento ou antiguidade regidas pela Lei n.º 2.101/77 e pelo Decreto n.º 3.974/78, desde que haja efetivamente vaga.**"

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LDP2-ONBV-DSTU-SEU0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/02/2025 10:07:47 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

PROCESSOS N°: 497/2024-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE DATA DE PROMOÇÃO

INTERESSADO:CAP QOBMFLÁVIA TAVARES SILVA SOUZA E O CAP QOBM JOSE ROBERTO FREIRE MESQUITA

PROMOÇÃO ORDINÁRIA DE OFICIAIS APURAÇÃO DA VAGA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E QUANTITATIVOS FIXADOS NA LEI DE EFETIVO DA CORPORACÃO MILITAR e INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL N° 2.101/77 C/C COM O ARTIGO 1º 5.653/2005. DA LEI ESTADUAL IMPOSSIBILIDADE N° DE APROVEITAMENTO DA VAGA NO POSTO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA EM EXCEDÊNCIA E POR ELE OCUPADO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO SEM VAGA (LEI COMPLEMENTAR N° 277/2016)REGULARIDADE DA PROMOÇÃO ORDINÁRIA DE 21 DE AGOSTO DE 2022- MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER 5283/2024 - CCVASP

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de Consulta Jurídica formulada por FLÁVIA TAVARES SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO FREIRE MESQUITA, ambos bombeiros militares, tendo como fundamento a existência de erro no processamento da Promoção Ordinária de 21 de agosto de 2022, decorrente da vaga aberta diante da passagem para reserva remunerada do militar VALTER CESAR MATOS SANTOS, no posto de Capitão.

Regularmente distribuído os autos à Procuradora do Estado, Carla de Oliveira Meneses, foi exarado o Parecer n° 5283/2024-CCVASP/PGE (fls. 100/110), pelo indeferimento dos pleitos dos requerentes, sugerindo, ao final, a remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Os autos foram enviados à Chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, para a formação de ato composto, que, através do Despacho 3053/2024-PGE, aprovou de forma integral o parecer de piso, acolhendo, ainda, a recomendação de envio dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em razão da repercussão do tema, sendo sugerido pela Chefia, a manifestação prévia do Comando-Geral da PMSE, tendo em vista a existência de outros processos pendentes de análise de igual jaez, sugestão que foi acatada pelo senhor Procurador-Geral do Estado quando do seu juízo de pré-libação.

Na manifestação do Comandante da PM, o mesmo entendeu que a inativação de um militar permite a promoção de outro, pois continua a ser respeitado o limite de vagas do Quadro/Qualificação, não gerando aumento de despesas, haja vista a interpretação dos §§3 e 7º da Lei Complementar nº 277/2016 não impor óbice a tal promoção. Solicitou que em caso de alteração de entendimento, não deverá produzir efeitos retroativos, sendo inalteradas as promoções já ocorridas.

Em sequência, os autos foram enviados para o CSAGE para devida apreciação, recaindo sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Cuida a presente consulta sobre o tratamento jurídico a ser aplicado, quanto à abertura de vaga em razão do desligamento/exclusão de bombeiro militar do serviço ativo,

considerando o sistema de promoção e progressão vigentes tanto para os policiais militares, quanto para os bombeiros militares.

Com efeito, na legislação militar estadual, convive-se com dois institutos jurídicos para efeito de promoção de um posto/graduação a outro seja ele de oficiais ou praças, a saber promoção ordinária ou por progressão, sendo a primeira disciplinada pela Lei 2.101/77 e Decreto Estadual nº 3874/77; e a segunda pela Lei Complementar nº 277/2016, então conhecida como PTS. Esta última modalidade acontece por duas vezes ao ano (25 de abril e 25 de outubro), não exigindo a existência de vagas (artigo 1º da Lei Complementar 277/96 e seu §3º) diferentemente da promoção ordinária que deve obrigatoriamente prever os claros para efeito de passagem ao posto superior. Eis ao texto em que se fundamenta a denominada PTS, *litteris*:

“Art. 1º Fica criada a progressão por tempo de serviço, como mecanismo acessório ao sistema de promoção, independente da existência de vagas, tendo como critério o tempo de serviço do policial/bombeiro militar exercido dentro do respectivo quadro de oficiais ou de praças da carreira policial/bombeiro militar.
§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações “

Como bem analisado pela parecerista de piso, temos que a interpretação mais correta sobre se há, ou não, abertura de vagas com a promoção daquele que desligado havia sido promovido anteriormente por PTS, é a de que, na forma do art. 1.º, § 7.º da LC



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

n.º 277/2016, não há possibilidade das vagas decorrentes do desligamento ou exclusão do serviço ativo serem utilizadas para regularizar a situação funcional dos excedentes promovidos por PTS. Vejamos o que disse a Colega Procuradora da Via Administrativa a esse respeito, verbis:

“No entendimento desenvolvido no presente parecer, a norma excepcional retira a possibilidade das vagas decorrentes do desligamento ou exclusão do serviço ativo serem utilizadas para regularizar a situação funcional dos excedentes, o que seria o caminho natural a ser seguido diante do disposto no artigo 79, § 1º da Lei Estadual nº 2.066/76:

“Art. 79. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I - tenha cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverta aos respectivos quadros, estando este com seu efetivo completo;

II - aguardar a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura “Excd” e receberá o número que lhe competir em consequência de primeira vaga que se verificar.

O presente tema já foi discutido, inclusive, por este Conselho, também sob a minha relatoria, nos autos do processo 115/2020-PROM.PRAC-CBM-SE, julgado na Centésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 17 de dezembro de 2020, onde se decidiu no mesmo sentido do parecer de piso, conforme se comprova através da certidão de julgamento abaixo trazida:

“ Certidão de Julgamento: Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 115/2020-PROM.PRAC-CBM-SE foi julgado na Centésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 17 de dezembro de 2020, sendo a síntese do julgamento: “Ao final, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, em face da redação do § 7.ª do art. 1.º da LC n.º 277/2016, foi decidido que as vagas existentes em razão de desligamentos ou exclusão do serviço ativo não podem ser ocupadas por aqueles militares em situação de excedência gerada por PTS, sendo permitida, ao revés, a participação de militares, sejam praças ou oficiais, através das promoções por merecimento ou antiguidade regidas pela Lei n.º 2.101/77 e pelo Decreto n.º 3.974/78, desde que haja efetivamente vaga.”

Desta forma, o bombeiro militar que progrediu conforme a Lei Complementar nº 277/2016, é considerado Excedente, situando-se fora do limite quantitativo estabelecido pela Lei de Efetivo.

Sua exclusão ou desligamento não transfere essa condição. A vaga aberta é preenchida prioritariamente por militares em excedência, seguidos pelos demais, conforme antiguidade ou merecimento.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 8

Vale dizer, a interpretação abraçada pelos requerentes e Pelo Comando da PM, foi a de que no caso das promoções que não sejam pela LC n.º 277/2016 (PTS), primeiro se deve promover aqueles que se encontram no quadro de excedência para, ai sim, sobrando vagas, serem promovidos os demais militares por antiguidade ou merecimento conforme o caso.

O raciocínio esposado apesar de lógico, não encontra, em nosso sentir, embasamento legal diante da redação trazida pelo § 7.º do art. 1.º da LC n.º 277/2016, alterada pela LC n.º 300/2018, cabendo a sua transcrição:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo nos casos dos claros decorrentes de desligamento ou exclusão do serviço ativo.

Assim sendo, correto é o entendimento firmado no teor do Parecer 5283/2024, pela Procuradora Carla de Oliveira Costa Menezes, quando entendeu no sentido de:

- "a) **IMPOSSIBILIDADE**, para fins de Promoção Ordinária, de abertura de vaga surgida em virtude do desligamento e exclusão do serviço ativo de servidor na graduação/posto em que ele estava na condição de excedente;
- b) **LEGALIDADE** do procedimento realizado pelo Corpo de Bombeiro Militar referente à Promoção Ordinária de 21 de agosto de 2022;
- c) **INDEFERIMENTO** do pedido dos requerentes FLÁVIA TAVARES SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO FREIRE MESQUITA. Em linhas finais, diante da repercussão do tema e

considerando que a matéria também é de interesse da Polícia Militar de Sergipe, sugiro a oitiva desta Corporação Militar e sua apreciação pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.”

Nesse giro, concordo com o posicionamento da Colega em seu parecer n.º 5283/2024. De fato, O dispositivo em análise, ao reorganizar a estrutura hierárquica, promove uma inversão ou, no mínimo, uma deformação da pirâmide organizacional tradicional tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Isso contraria o disposto no artigo 57 do Estatuto Militar, que estabelece os princípios básicos de organização e hierarquia nas forças militares, mantendo, portanto, o posicionamento firmado anteriormente por este Conselho na 194ª Reunião Ordinária.

Nessa quadra, deixo, ainda, de acatar a sugestão para a modulação dos efeitos dessa decisão feita pelo Comando da PMSE, porquanto existente entendimento anterior desse Conselho quanto a matéria ora discutida, no mesmo sentido do parecer de n.º 5283/2024.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto pelo entendimento firmado no Parecer número 5283/2024-PGE, em todos os seus fundamentos, negando provimento aos pleitos trazidos pelos Interessados**, em face da redação do § 7.ª do art. 1.º da LC n.º 277/2016, para entender que as vagas existentes em razão de desligamentos ou exclusão do serviço ativo, não podem ser



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

ocupadas por aqueles militares em situação de excedência gerada por PTS, sendo permitida, ao revés, a participação de militares, sejam praças ou oficiais, através das promoções por merecimento ou antiguidade regidas pela Lei n.º 2.101/77 e pelo Decreto n.º 3.974/78, desde que haja efetivamente vaga.

É como voto.

Aracaju, 28 de janeiro de 2025.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RINF-JTJG-GIIK-VI6K



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 04/02/2025 10:24:17 (Docflow)